

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

RIVA SOBRADO DE FREITAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Lucas Gonçalves da Silva; Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-317-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O III Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Saúde: segurança humana para democracia”, promoveu a terceira edição dentro das inovações criadas pela diretoria, para realização por meio digitais com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento com seus Grupos de Trabalho.

No presente GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da temática, “Saúde: segurança humana para democracia”.

Temas sensíveis, foram apresentados, por meio de 21 artigos, que compõem os presentes anais, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, saber:

O primeiro artigo intitulado "(Re)leitura do teorema de colisões: uma análise da ponderação entre direitos fundamentais no contexto de grave crise sanitária", de Ana Nathalia Gomes do Nascimento Pinheiro de Sousa trata da aplicação da ponderação no âmbito dos direitos e garantias fundamentais, referentes à liberdade religiosa, de um lado; e direito social à saúde, de outro, com uma releitura do Teorema de Colisões, considerando o atual contexto de surto endêmico, tudo para explicar a aplicação do princípio da proporcionalidade mitigada.

Em seguida, Bruna Piffer Bernardoni , Giovana Benedita Jaber Rossini Ramos e Galdino Luiz Ramos Junior apresentam o artigo "A interferência da globalização no princípio da dignidade da pessoa humana", no qual abordam o fenômeno da globalização no princípio da dignidade da pessoa humana, no contexto político-social, em especial as consequências da pandemia da COVID-19 e das doenças neuronais.

Depois, Maxwell Mota De Andrade, apresenta "A (in)efetividade dos direitos fundamentais nas sociedades contemporâneas e o papel afirmativo do estado brasileiro", examinando a efetividade dos direitos fundamentais positivados na Constituição de um país e a crise de efetividade de tais direitos fundamentais.

O quarto artigo, intitulado "A colisão de direitos fundamentais na pandemia e o processo estrutural", Marcília Ferreira da Cunha e Castro e Rodrigo de Castro Alves analisam se o processo estrutural é instrumento relevante para julgamento de casos em que há tal colisão dos direitos fundamentais, em especial durante a pandemia atual.

Na sequência Flavia Piva Almeida Leite e Maria Cristina Teixeira apresentam o artigo "A educação para a cidadania e os objetivos para o desenvolvimento sustentável", no qual examinam a educação para a cidadania em sua relação com os Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS), aspectos da vida social indissociáveis, fundamentais para o desenvolvimento da sociedade contemporânea, conforme as disposições da Constituição e Tratados e Convenções Internacionais que abordam estes assuntos.

O sexto artigo de Juliana Kryssia Lopes Maia, Natalia Oliveira de Abreu e Milena Zampieri Sellmann, nominado "A garantia fundamental do direito à moradia nas favelas brasileiras em época de pandemia" aborda o conceito de moradia digna e adequada como direito fundamental, previsto na Constituição Federal Brasileira, diante das mazelas causadas pela Pandemia do coronavírus.

"Fosfoetanolamina, a cura do câncer? Pfizer, Astrazenica, Janssen e covid-19 entre o direito a vida e o direito de tentar" de Márcio José Alves De Sousa examina o medo da morte e a proteção do direito à saúde e o direito à vida, diante da fiscalização da Anvisa.

Na sequência, Yuri Nathan da Costa Lannes, Tais Ramos e Phelipe Marcelo Berretta Iaderoza em "Home Care e planos de saúde privados: a efetividade das decisões procedentes no estado de São Paulo" se dedicam a analisar o tratamento home care, verificando quais são os fundamentos para o seu deferimento e quais medidas devem ser tomadas para o cumprimento de referidas decisões.

No nono artigo, "O acesso à justiça e a tutela coletiva para efetivação dos direitos fundamentais dos idosos", Luana Pedrosa De Figueiredo Cruz e Alexandre Junio de Oliveira Machado analisam a necessidade de garantia dos direitos fundamentais dos idosos, através do acesso à justiça e da tutela coletiva.

Na sequência, Rubia Carla Goedert e Ana Luiza Baniski, em "O direito à saúde e os aspectos da judicialização da saúde antes e durante a pandemia do coronavírus" estudam a competência, a distribuição orçamentária do direito à saúde e a sua efetividade diante do cenário da pandemia do coronavírus.

Ato contínuo, José Sebastião de Oliveira e Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka, apresentam o artigo "O encarceramento feminino no Brasil e o impacto da pandemia do covid-19 nos direitos reprodutivos e da personalidade da detenta brasileira", no qual estudam os direitos da mulher detenta grávida, lactante e mãe de crianças de até 12 anos, diante dos dispositivos existentes nas legislações nacionais e internacionais, bem como o impacto da pandemia do COVID-19 nos direitos reprodutivos dessas mulheres.

Logo depois, Carlos Rafael da Silva, no artigo "O Estado e os benefícios sociais" apresenta uma análise dos direitos fundamentais, da previdência social, da saúde e da assistência social, como mecanismo de contribuição distributiva e solidária de proteção à pessoa humana.

No décimo terceiro artigo, Renata Botelho Dutra, apresenta "O PAILI e as medidas de segurança: humanização da loucura como exercício para a democracia" cujo objeto principal é a pesquisa do louco infrator, seu comportamento, o envolvimento familiar no tratamento e a participação da sociedade no seu processo de reconhecimento e reinserção enquanto sujeitos de direito do Estado democrático.

Em "Pandemia a disruptividade do século XXI", Katia Daltro Costa Knoblauch e Fernanda Daltro Costa Knoblauch examinam a pandemia do Coronavírus, de maneira multidisciplinarmente, bem como seus efeitos colaterais ocasionados por políticas neoliberais até então adotadas e o contexto da "erosão das fronteiras", que permite melhor compreensão das possibilidades e limites de proteção no âmbito da saúde.

Depois, Bianca Bonadiman Abrão e Carolina Penteado Gerace Bouix, no artigo "Pandemia da covid-19 no estado democrático de direito: breve análise do direito à vida e a saúde versus o direito a liberdade de locomoção frente às restrições governamentais" refletem sobre as restrições impostas pela Administração Pública em suas esferas no combate à pandemia da Covid-19 sob a égide do (des)respeito ao Estado Democrático de Direito e a relação paradoxal da preservação do direito à liberdade de locomoção versus os direitos a vida e à saúde.

Na sequência, Wendelaine Cristina Correia de Andrade Oliveira e Maria Andreia Lemos apresentam o artigo "Política nacional de Educação na perspectiva inclusiva: análise da

decisão de suspensão de eficácia do decreto federal n.º 10.502/2020" e examinam aspectos da Política Nacional de Educação Especial e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, diante do mencionado decreto, bem como os fundamentos jurídicos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.590.

O décimo sétimo artigo "Preceitos essenciais do ordenamento jurídico brasileiro na sociedade da informação" de Emerson Penha Malheiro estuda as noções de Direitos Fundamentais e os conceitos que tornem exequível a sua análise no ordenamento jurídico brasileiro na sociedade da informação, por meio análise dos princípios elementares e da inserção de normas protetivas no sistema jurídico nacional, avaliando sua validade e aceitação internas.

Depois, Mário Luiz Silva com o artigo "Princípio da igualdade em sua acepção material como fundamento do estado de bem estar social" examina a busca de justiça a todos os indivíduos e a figura do Estado abstencionista que permite a criação de abissais desigualdades sociais e o Estado de Bem Estar Social, como forma de mitigar as desigualdades criadas pelo Estado Liberal.

Outrossim, Murilo Tanaka Munhoz apresenta a "Relação entre discurso de ódio, fake news e a dignidade humana em tempos atuais", um estudo sobre o discurso de ódio e as fake news, contrastando com os direitos fundamentais.

Em "Tributo: a função social e o desenvolvimento como liberdade", Daisy Rafaela da Silva e Natalia Oliveira de Abreu tratam da função social do tributo e sua importância para que se busque a redução da desigualdade social, a partir do pensamento do economista Amartya Sen.

Por fim, Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz e Gustavo Henrique Maia Garcia apresentam o artigo "Tutela coletiva da saúde: reserva do possível e a escassez de recursos na pandemia de covid-19", no qual analisam a concretização do direito fundamental à saúde em um quadro pandêmico grave, com escassez de recursos financeiros, insumos médicos e de recursos humanos, ao lado do dever estatal de coordenar planos contingenciais do Sistema Único de Saúde.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI VIRTUAL de 2021.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação da presente apresentação, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Desejamos uma boa leitura aos estimados leitores.

Organizadores:

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – Universidade Federal de Sergipe (UFS)

Prof. Dra. Riva Sobrado de Freitas-Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC)

O ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL E O IMPACTO DA PANDEMIA DO COVID-19 NOS DIREITOS REPRODUTIVOS E DA PERSONALIDADE DA DETENTA BRASILEIRA

THE FEMALE INCARCERATION IN BRAZIL AND THE IMPACT OF COVID-19 PANDEMIC IN REPRODUCTIVE AND PERSONALITY RIGHTS FOR INMATE WOMANS BRAZILIANS

José Sebastião de Oliveira ¹
Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka ²

Resumo

Os direitos da mulher detenta grávida, lactante e mãe de crianças de até 12 anos são direitos da personalidade, previstos em legislações nacionais e internacionais. Assim, o artigo busca, mediante pesquisa bibliográfica e método dedutivo, analisar o impacto da pandemia do COVID-19 nos direitos reprodutivos dessas mulheres. Constatou-se que o cenário pré-pandêmico já era de inefetividade de direitos e em 2020, foram mantidas prisões preventivas, as crianças foram separadas da mãe após aos 6 meses e houve parto na cela. Logo, a mudança não foi significativa, mas espera-se que a situação se modifique neste ano de 2021.

Palavras-chave: Direitos da personalidade, Direitos reprodutivos, Encarceramento feminino, Mulher detenta, Pandemia covid-19

Abstract/Resumen/Résumé

Inmate women's rights who are pregnant, breastfeeding and mother of children up to 12 years old are personality rights, provided for in national and international legislation. Thus, the article seeks, through bibliographic research and deductive method, to analyze the impact of COVID-19 pandemic on the reproductive rights of these women. The pre-pandemic scenario was already ineffective of rights and in 2020, preventive prisons were maintained, the children were separated from the mother after 6 months and there was delivery in the cell. Therefore, the change wasn't significant, but it's expected that the situation will change in this year of 2021.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Personality rights, Reproductive rights, Female incarceration, Inmate woman, Covid-19 pandemic

¹ Pós-Doutor pela Escola Clássica de Direito da Universidade de Lisboa, Doutor em Direito pela PUC-SP, Mestre pela UEL. Docente da Graduação, Mestrado e Doutorado da Universidade Cesumar (UNICESUMAR). E-mail: drjso1945@gmail.com.

² Mestranda em Ciências Jurídicas na Universidade Cesumar (UNICESUMAR), Maringá/PR. Pós-graduanda em Direito Civil, Processo Civil e Direito do Trabalho pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR). E-mail: anara_pvai@hotmail.com.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto a realização de um estudo acerca dos direitos reprodutivos da mulher encarcerada no Brasil na pandemia do COVID-19 (2020/2021), sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana. Diante disso, busca-se analisar qual o impacto da pandemia nos direitos da personalidade da gestante, parturiente ou puérpera encarcerada em nosso país.

Para tanto, foram revisados livros relevantes sobre o tema, bem como sobre as temáticas dos direitos da personalidade, dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e ainda em relatórios e documentos de órgãos oficiais e entidades particulares, legislação nacional e internacional. Após, foi realizada investigação na base de dados GOOGLE SCHOLAR no dia 10.04.2021, com as palavras-chaves: “presidiárias parturientes COVID-19” e “maternidade cárcere COVID-19” em português, havendo poucos estudos sobre o tema. Por causa disso, realizou-se uma pesquisa por notícias veiculadas na internet no ano de 2020, a fim de se buscar a situação atual do Brasil. Os dados foram analisados e discutidos a partir do método dedutivo, que fora essencial para as conclusões, pois, partindo-se da análise genérica dos direitos das detentas sob a ótica da dignidade da pessoa humana, passou-se ao encarceramento feminino no Brasil antes e durante a pandemia do COVID-19, sendo possível perceber o impacto da pandemia do COVID-19 nos direitos reprodutivos das detentas.

O estudo tem relevância, pois a população carcerária feminina é minoria no sistema prisional, tem necessidades específicas relacionadas com aspectos reprodutivos, está mais vulnerável em razão de seu gênero, origem étnica, classe social e sexualidade, bem como a pandemia do COVID-19 impõe o distanciamento social como principal medida de prevenção e contenção do contágio, é certo que os direitos da personalidade destas pessoas poderão ser afetados de forma quase irreparável.

Salienta-se que o presente artigo trata o tema de forma genérica e não discute as necessidades específicas da mulher transgênero no sistema prisional, pois neste contexto estão ainda mais vulneráveis, necessitando-se que este tema seja tratado em um trabalho futuro e de forma específica.

2. A MULHER DETENTA NA PERSPECTIVA DE SEUS DIREITOS REPRODUTIVOS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Ao longo da história, a mulher tem sido colocada em um lugar de apagamento nos espaços públicos, sendo-lhes reservado apenas o ambiente privado. Diante disso, torna-se imperioso o estudo dessas minorias sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana.

Ao longo do tempo, a importância atribuída ao sexo se modifica. Na idade Média os sexos são considerados variedades do mesmo gênero. No Renascimento, se exalta o “alto” do corpo, a beleza, e se deprecia o “baixo”, que é atrelado ao animal. No Século XVIII, das ciências naturais e médicas, a parte “de baixo” do corpo é descoberta como a do prazer e da vida. A sexualidade é “inventada” como uma “vontade de saber” o sexo, o fundamento da identidade e da história dos seres. Os seres, em especial, as mulheres, são sexualizadas. A mulher acaba sendo confundida e reduzida ao seu sexo, que marca sua função na família e seu lugar na sociedade (PERROT, 2007).

Portanto, “em nome de um bem maior, pessoas de várias classes e estamentos, cientistas, foram queimados nas fogueiras. Em prol da existência de uma única religião, torturas e mais mortes foram praticadas. Em nome da cor da pele ou qualquer outro motivo, o mesmo: mais atrocidades” (NUNES, 2002, p. 47), das quais, muitas mulheres também foram vítimas, sendo, inclusive, retirada a condição de pessoa e sujeitando-a à sua função reprodutora e de cuidadora dos filhos, sendo subjugada totalmente, primeiramente pelos pais e depois pelo marido, dentro de uma sociedade naturalmente patriarcal.

Assim, houve ao longo dos séculos um relativismo histórico, ao qual cabe ao Direito ser sempre uma barreira, uma arma e buscar sua eliminação. Isto se torna possível por meio do princípio da dignidade da pessoa humana, que é absoluto e pleno, não sendo possível sua relativização. Trata-se de uma conquista da razão ético-jurídica, infelizmente, fruto da reação à história das atrocidades que marcam a experiência humana (NUNES, 2002).

A dignidade humana, como atualmente compreendida, pressupõe que cada indivíduo possui um valor intrínseco e ocupa uma posição especial no universo. É fruto de diversas concepções religiosas, teóricas e filosóficas que buscam justificar essa posição. O desenvolvimento da compreensão contemporânea da dignidade iniciou-se com o pensamento clássico e possui como marcos a tradição judaico-cristã (monoteísmo hebraico, *Imago Dei*), o Iluminismo (centralidade do homem, individualismo, liberalismo, desenvolvimento da ciência, tolerância religiosa, cultura dos direitos individuais), e o período pós Segunda Guerra Mundial (como reação aos horrores do fascismo e nacional-socialismo, que inspiraram as revoluções liberais dos Estados Unidos e da França). Após a Segunda Guerra Mundial (1945), a dignidade da pessoa humana foi incorporada no discurso político dos vitoriosos, como bases para uma longa e aguardada era de paz, democracia e proteção dos direitos humanos (BARROSO, 2014).

A incorporação da dignidade da pessoa humana aos discursos jurídicos se deu devido à inserção deste princípio em diferentes tratados e documentos internacionais e em diversas constituições nacionais e de demais países. Primeiramente, na Constituição do México (1917) e na Constituição alemã da República de Weimar (Alemanha, 1919), no esboço da constituição do Marechal Petain (1940), na França; na Lei Constitucional decretada por Francisco Franco (1945). E após a Segunda Guerra Mundial, na Carta das Nações Unidas (1945), Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) e outros inúmeros tratados e pactos (BARROSO, 2014).

A dignidade é “uma qualidade intrínseca da pessoa humana, que não pode ser alienada ou renunciada, existente entre todos os seres humanos de forma inerente, independentemente de circunstâncias concretas” (LEITE, 2011, p. 44). Destarte, a dignidade da pessoa humana é pré-existente ao Direito, devendo este apenas proteger e promover aquela, sendo limite e tarefa da atuação estatal. Nesta esteira, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 1º, insere como elemento nuclear da dignidade da pessoa humana a autonomia e autodeterminação da pessoa, fundamentos do direito de liberdade (LEITE, 2011).

Além disso, houve também uma ascensão de uma cultura jurídica pós-positivista, que reaproximou o direito da moral e da filosofia política, atenuando a separação radical imposta pelo positivismo pré-Segunda Guerra. Nesta concepção contemporânea, postula-se que as normas jurídicas devem ser interpretadas conforme fatores sociais e valores éticos, onde a dignidade da pessoa humana exerce papel fundamental (BARROSO, 2014, p. 19).

No Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana foi elevada a princípio fundamental, se revela como o mais primário de todos os direitos, o bem supremo da ordem jurídica, o seu fundamento e fim. Atua quando os demais direitos fundamentais se revela excepcionalmente eficaz, proclama que a pessoa é fim e fundamento do direito. Diante disso, a dignidade da pessoa humana fundamenta os direitos de personalidade (BELTRÃO, 2005). Neste sentido, preceitua Sílvia Romero Beltrão (2005, p. 11): “podem-se definir os direitos da personalidade como categoria especial de direitos subjetivos que, fundados na dignidade da pessoa humana garantem o gozo e o respeito ao seu próprio ser, em todas suas manifestações espirituais ou físicas”.

Assim, a dignidade jamais pode ser objeto de restrição, pois é inerente à pessoa humana e é pré-existente ao ordenamento jurídico. Logo, em relação à pessoa condenada, seus direitos de liberdade de ir e vir podem até ser restringidos, contudo, sua dignidade permanece e sempre permanecerá, devendo o Estado garantir condições dignas à pessoa detenta.

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 se preocupa com a dignidade da pessoa humana, colocando-a como fundamento do Estado Democrático de Direitos (art. 1º, inc. III),

buscando-se a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inc. I); a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inc. III); a promoção do bem de todos, sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inc. IV). Ademais, admitiu outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou escritos em tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (art. 5º, §2º, CF/1988) (BRASIL, 1988).

Em relação aos direitos reprodutivos das mulheres, a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) insere o direito à saúde e a proteção à maternidade e à infância como direitos sociais inseridos em seu art. 6º (BRASIL, 1988). Ademais, em relação à saúde, o seu art. 196, prevê que “é um direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução de doenças e outros agravos e acesso universal e igualitário, às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 1988, s.p.). O seu art. 198, prevê que o Sistema Único de Saúde deverá ser guiado pelos princípios da descentralização, atendimento integral e participação comunitária (BRASIL, 1988).

Em relação à proteção à maternidade, prevê o art. 226 da CF/1988, que a família é a base da sociedade e terá especial proteção do Estado; o princípio do livre planejamento familiar, que deve ser fundado na dignidade da pessoa humana e da parentalidade responsável, cabendo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedando-se qualquer forma coercitiva por parte das instituições oficiais e privadas; pelo art. 227 da CF/1988, prevê o superior interesse da criança e a garantia ao direito à vida, saúde, alimentação, dignidade, liberdade e convivência familiar e comunitária, devendo o Estado promover assistência integral à saúde da criança e aplicação de parte dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil (BRASIL, 1988).

Em relação às normas internacionais, a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada em 1979, ratificada inicialmente pelo Brasil pelo Decreto 89.460, de 20 de março de 1984 e, atualmente, consta do Decreto 4.377/2002, art. 12, §2º: “os Estados-Partes garantirão à mulher assistência apropriadas em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactância” (BRASIL, 2002, s.p.).

A nível infraconstitucional, evidencia-se a proteção à maternidade na Lei de Livre Planejamento Familiar (Lei 9.263/1996), que prevê que “o planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, homem ou casal, dentro de uma visão global de atendimento integral à saúde” (art. 3º) (BRASIL, 1996, s.p.), devendo o programa de

atenção integral à saúde, incluir a assistência à concepção e contracepção, atendimento pré-natal, assistência ao parto, puerpério e neonato (art. 3º, parágrafo único); bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990 - ECA), que no artigo 8º, garante a “todas as mulheres o acesso aos programas e políticas de saúde da mulher e planejamento reprodutivo, e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do sistema único de saúde”. Em relação à gestante e à mulher que esteja sob custódia em unidade de privação de liberdade, estabelece o artigo 8º, §10:

Art. 8º, § 10, ECA. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) (BRASIL, 1990, s.p.).

Portanto, são direitos reprodutivos das mulheres a atenção integral e gratuita à assistência ao trabalho de parto, intraparto e puerpério, havendo preocupação internacional e nacional com os direitos de personalidade das pessoas gestantes. Ademais, o Estado deve propiciar recursos e políticas públicas para a promoção da atenção à gestante, parturiente e puérpera, garantindo a convivência familiar, o livre planejamento familiar, atenção integral ao pré-natal, parto e puerpério, bem como há a preocupação de que haja o desenvolvimento integral da criança que esteja sob custódia com a mãe em unidade de privação de liberdade.

Em relação aos direitos da pessoa condenada, na CF/1988 prevê-se a igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres (art. 5º, inc. I); proibição da tortura, do tratamento desumano e degradante (art. 5º, inc. III); garantia da pessoalidade da pena (art. 5º, inc. XLV); a individualização da pena, indicando-se as formas de pena admitidas, como a privação ou restrição da liberdade, perda de bens, multa, prestação social alternativa, suspensão ou interdição de direitos (art. 5º, inc. XLVI); proibição das penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis (art. 5º, inc. XLVII), dispôs o direito de cumprimento de pena em estabelecimentos distintos, conforme a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (art. 5º, inc. XLVIII), assegurou aos presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º, inc. XLIX) e, especificamente, às presidiárias, garante que sejam asseguradas condições para que permaneçam com seus filhos durante o período de amamentação (art. 5º, inc. L) (BRASIL, 1988)

Acerca disso, José Sebastião de Oliveira e Diego Prezzi dos Santos (2016) consideram que o cumprimento da pena não pode causar sofrimento desmedido ou excessivo ao condenado, devido ao princípio da humanidade das penas. Diante disso, não se pode pensar apenas em

relação à violência corpórea, como também na violência contra a parentalidade responsável ou direito à saúde expresso na amamentação. Ainda, diante da pessoalidade das penas, a reclusão e o afastamento social devem ser direcionados apenas para pessoas condenadas, mas não para o filho, que nada cometeu, ficando este nos intramuros da prisão.

Outrossim, é também inconcebível que uma gestante ou mãe, que necessita de cuidados especiais, fosse tratada igual a um homem condenado, pois isso ocasionaria uma proteção insuficiente, que não abrangeria fatores essenciais, como a alimentação, higiene e segurança. Em relação ao postulado da integridade psicofísica, esclarecem que este não se trata apenas de se evitarem agressões ao seu corpo ou à sua liberdade psíquica, mas de se criarem ambientes favoráveis ao período materno e gestacional, no qual a mulher se encontra mais vulnerável. Quanto à amamentação, afirmam que as condições mencionadas não são apenas físicas, pois o aleitamento materno em condições dignas é essencial para o desenvolvimento infantil, sendo, obrigação do poder público propiciar condições adequadas para sua realização, conforme artigo 9º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (OLIVEIRA; SANTOS, 2016).

Desse modo, tanto a mãe presidiária quanto a criança devem ser protegidos no sistema penitenciário, não podendo suas necessidades serem ignoradas. Ambos são sujeitos de direitos e dotados de dignidade, devendo o Estado tomar medidas para que se efetivem seus direitos constitucionalmente previstos.

Em sede internacional, a preocupação com os direitos das pessoas presas consta do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), que prevê a inadmissibilidade de suspensão dos direitos fundamentais (art.5º, §2º); garantia de indulto ou comutação da pena aos condenados a pena de morte (art. 6º, §4º); a pena de morte não pode ser concedida à mulher grávida ou menores de 18 anos art. 6º, §5º); proibição de tortura, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e experimentação científica não autorizada (art. 7º) e toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com humanidade e respeito à dignidade da pessoa humana (art. 10) (OLIVEIRA; SANTOS, 2016)

Ainda, consta das Regras Mínimas para Tratamento de Pessoas Reclusas (1957, ONU), cujo artigo 23, prevê a existência de instalações especiais para reclusas grávidas, puérperas e convalescentes; se possível, a instalação de um hospital civil; não constar na certidão de nascimento que a criança teria nascido na penitenciária; e organização de um infantário para que as detentas pudessem permanecer, quando não estivessem com a mãe. Na Convenção dos Direitos da Criança (1989, ONU), em seu artigo 9º, prevê que os pais não sejam separados de seus filhos contra a vontade destes, salvo se verificado, por decisão fundamentada e verificado o superior interesse da criança, quando devem ser mantidos o contato e o direito à

informação e no artigo 24, trata-se acerca do aleitamento materno e cuidados da saúde materna, antes e depois do nascimento (OLIVEIRA; SANTOS, 2016).

Especificamente sobre o tema, importante citar as Regras de Bangkok, aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em dezembro de 2010, onde se reconhece que há necessidade de proteção suficiente da mulher, cuja vulnerabilidade implica em regulamentação especial, diferente das dos homens. São estabelecidas regras sobre a estrutura de recepção dos familiares e filhos; registros das crianças e mães no momento do ingresso, sob sigilo de informações; higiene das mulheres, em especial, as gestantes, lactantes e menstruadas; exames obrigatórios ligados à sua saúde reprodutiva e registros de seu histórico clínico, bem como realização de consultas pediátricas e exames na criança, quando solicitado, assegurando-se o atendimento mínimo equivalente ao prestado à comunidade; sigilo e privacidade entre médico e paciente; revistas pessoais menos invasivas e realizadas apenas e tão somente por mulheres, com métodos menos lesivos como uso de escaneamento, comportamento digno e respeitoso; direito à aproximação familiar, mediante contato; visitas conjugais iguais às garantidas aos homens; capacitação dos funcionários, inclusive da saúde, para lidar com mulheres e crianças; fundamentação das decisões para permitir crianças e mães juntas, não devendo os filhos serem tratados como condenados; a decisão de quando separar mãe e filho deve respeitar o superior interesse deste, não havendo idade mínima e ser pouco lesivo (OLIVEIRA; SANTOS, 2016).

No Brasil, em nível infraconstitucional, o art. 89 da Lei de Execuções Penais (LEP), alterado pela Lei n.º 11.942/2009, prevê que:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável (BRASIL, 1984, s.p.).

Assim, evidencia-se que a Lei de Execuções Penais está alinhada às Regras de Bangkok no que diz respeito à separação de um espaço físico especializado para receber a mulher e seus filhos desde a gravidez até a primeira infância, devendo ser atendidos por uma equipe especializada, qualificada, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas, visando sempre o princípio do melhor interesse da criança. Apenas observa-se uma idade mínima de afastamento da mãe e da criança, o que está em desacordo com as Regras de Bangkok, que não tem essa previsão.

Acerca de políticas públicas brasileiras, há o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, aprovado em 26 de abril de 2011, cujas medidas indicam preocupação de cunho antropocêntrico, voltado à proteção dos direitos de personalidade. Das 14 medidas, chamam-se a atenção a implantação de política de saúde mental no sistema prisional (4), ações específicas para diferentes públicos (5), arquitetura prisional distinta (10) e metodologia prisional nacional e gestão qualificada (11). Em relação à medida 5, levou-se em consideração a precariedade na assistência da saúde da mulher presa nas condições e cuidados com a criança. Além disso, pode-se citar ainda, o Programa de Efetivação dos Direitos das Mulheres no Sistema Penal, instituído em 2012, pela Portaria n. 154, do Departamento Penitenciário Nacional, cuja ideia central é pesquisar dados e realidades fáticas, analisar informações e alterar o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (OLIVEIRA, SANTOS, 2016).

A fim de garantir o direito à convivência familiar, a Lei nº 13.257/2016 alterou o Código de Processo Penal (CPP) para prever a possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar, quando o agente for gestante ou mulher com filho até 12 (doze) anos de idade incompletos (BRASIL, 2016). Além disso, em 20.02.2018, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) (STF, 2018-A, s.p.) decidiu, por maioria dos votos, no Habeas Corpus coletivo nº 143641, “determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar para mulheres presas, em todo o território nacional, que fossem gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319, do CPP”.

Igualmente, a Lei nº 13.769/2018 estabeleceu a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou responsável por crianças, bem como, disciplinou o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação, conforme artigo 1º. Assim, alterou o CPP, criando o artigo 318-A, que deverá atender os seguintes requisitos para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar: não ter cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa, nem contra seu filho ou dependente. Alterou ainda, o artigo 112, §3º, da Lei de Execução Penal, criando requisitos cumulativos para a progressão de regime como não ter cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa, nem contra seu filho ou dependente; ter cumprido pelo menos 1/8 da pena no regime anterior; ser primária, com bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; não ter integrado organização criminosa. Também alterou o artigo 2º, §2º, da Lei de Crimes Hediondos, consignando que a progressão de regime das mulheres que cometem crimes hediondos, observando-se os §§ 3º e 4º do art. 112 da LEP (BRASIL, 2018).

Deste modo, mesmo condenada à pena privativa de liberdade, deve o Estado propiciar meios para que se lhe garanta o mais alto grau de saúde reprodutiva, a convivência e o livre planejamento familiar, não devendo a criança que esteja sob custódia do Estado ser tratada do mesmo modo que a pessoa condenada em virtude da pessoalidade da pena. Assim, há a preocupação internacional, constitucional e infraconstitucional com a preservação da dignidade da pessoa humana e os direitos reprodutivos da mulher em situação de prisão.

3 – PERFIL DO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL ANTES DA PANDEMIA DO COVID-19.

Entre 2000 e 2016, houve um crescimento de mais de 567% do encarceramento feminino nas penitenciárias, de 5.600 em 2000 para 42.355 em 2016, havendo uma explosão populacional. Em 2016, o Brasil era proporcionalmente o terceiro país com mais mulheres encarceradas no mundo, se considerada a taxa por cem mil habitantes; havendo mais mulheres em presídios mistos (17%) do que em presídios específicos para o encarceramento feminino (7%). E, segundo o relatório do INFOPEN Mulheres 2014, 90% das unidades mistas seriam inadequadas para atender às necessidades das gestantes institucionalizadas; não havia berçário em 3%; e não havia em existência de creches. Ademais, as unidades exclusivas, 49% eram igualmente inadequadas para gestantes; em 32% tinham berçários e em 5% haviam creches. Quanto aos crimes, com base no DATACRIME de 2014, 62% das condenadas mulheres era por tráfico de drogas; 11%, roubo; e 9% de furto (RUEDGER, SANCHES, 2018).

Destaca-se que, em que pese a destinação de estabelecimentos de acordo com o gênero ser dever do Estado, não houve mudança significativa entre 2014 e 2018. Se em 2014 havia 1.070 unidades voltadas para o público masculino, apenas 103 para o público feminino e 239 mistos; em 2018 havia 1.067 prisões masculinas, 107 femininas e 244 mistas. Ademais, em 2014, 8 instituições não disponibilizaram essa informação, e em 2018, 31 estabelecimentos não o fizeram. Portanto, as prisões mistas são tidas cada vez mais como uma opção ao aumento da população carcerária feminina, cuja arquitetura e serviços são inicialmente voltados para o público masculino e, após, se adapta às mulheres. Outrossim, das prisões mistas ou femininas, apenas 14 % tinham instalações de berçário (ALCÂNTARA; SOUSA; SILVA, 2018).

Em estudo publicado pelo Centro de Estudos Estratégicos Fiocruz (ISAAC; CAMPOS, 2019) havia em 2018, cerca de 42 mil mulheres presas no Brasil, conforme dados do INFOPEN. Considerando que as mulheres eram a maioria da população pobre no Brasil, elas se veem obrigadas a recorrer ao crime de tráfico de drogas para a subsistência. Em relação

ao perfil das mulheres encarceradas, a maioria era negra ou parda e já teria sofrido algum tipo de violência (física, sexual, psicológica), tinha baixo nível de escolaridade, família desestruturada e fora presa por crime de tráfico de drogas. Conforme o relatório do Infopen de 2018, naquela época, o tráfico de drogas correspondia a 62% das incidências penais pelas mulheres privadas de liberdade ou aguardando julgamento em 2016. Ademais, a maioria das mulheres praticavam tráfico de pequenas quantidades de drogas, sendo “mulas de drogas”, de modo que, conforme apontado pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, a divisão de gênero dentro do tráfico é marcada pela vulnerabilidade do feminino.

Após a Lei 11.343/2006, vulgo “Lei de Drogas”, houve o endurecimento de penas contra o crime de tráfico e o aumento do encarceramento, pois a Lei de Drogas não define qual quantidade diferenciaria o usuário do traficante, os grandes chefes do narcotráfico no Brasil geralmente saem ilesos e a repressão se faz aos pequenos traficantes. Em 2019, foi publicada a Lei 13.840, denominada Política Nacional sobre Drogas, prevendo tratamento baseado em abstinência e não mais em redução de danos; prevê apoio em comunidades terapêuticas e no estímulo à visão de que circunstâncias seriam flagrantes de quem seriam um usuário ou traficante (ISAAC; CAMPOS, 2019).

Entre as mulheres do Rio de Janeiro, de janeiro de 2013 a março de 2018, havia 32.897 mulheres encarceradas no Estado do Rio de Janeiro e destas, 17.106 mulheres foram condenadas por tráfico de drogas, o que representaria 52% das detentas. Quanto ao regime de pena, 32% das detentas cumpriam em regime fechado, 45% estavam presas sem condenação, 20% em regime semiaberto e 3% em regime aberto (RUEDIGER; SANCHES, 2018).

Conforme o INFOPEN, de junho de 2014 a 2018, houve um aumento do número de mulheres presas, que não possuíam condenação, passando-se de 30,1% para 45% para esta população, seguindo-se pelo regime fechado, semiaberto e aberto. Contudo, apenas 27% das unidades femininas são destinadas à prisão provisória, sendo que no estado do Amazonas, a porcentagem de mulheres presas sem decisão condenatória chega a 81%, não havendo nenhuma hipótese que justifique este número tão alto de prisões provisórias. Ademais, conforme o Infopen Mulheres de 2018, a porcentagem pode ser ainda maior, uma vez que não foi realizado o levantamento nas carceragens de delegacias (ALCÂNTARA; SOUSA; SILVA, 2018).

Ademais, após o Habeas Corpus coletivo 143.641, do STF, o Coletivo da Advocacia em Direitos Humanos (CADHu) realizou uma análise de 468 decisões monocráticas proferidas por ministros entre fevereiro de 2018 e agosto de 2019 de ações referentes a mulheres presas gestantes ou mães de crianças pequenas, constatando que somente em 73 decisões ou 15,5% dos casos, elas foram liberadas para prisão domiciliar. Dessas, 30 decisões foram emitidas pelo

relator do caso; outras 158 decisões negaram seguimento às ações devido a requisitos formais e em 84, o pedido foi indeferido, liminar ou definitivamente, pois houve crimes de violência ou grave ameaça em apenas 12 casos (SACAMOTO, 2020)

Logo, a situação do encarceramento feminino é também resultado da política antidrogas adotada pelo Brasil, desde 2006, quando foi lançada a Lei de Drogas bem como na atual Política Nacional sobre Drogas, bem como aos fatores sociodemográficos das detentas, a maioria pobre, que se utiliza do tráfico de drogas e crimes contra o patrimônio, como roubo e furto para obter recursos para a própria subsistência. Além disso, a maioria das detentas no Estado do Rio de Janeiro e no Amazonas são mulheres presas sem condenação. Quanto à assistência à maternidade, falta estrutura, como berçários e creches, o que se constatou tanto nos presídios femininos, quanto nos mistos. Outrossim, salienta-se que o próprio Poder Judiciário vem colaborando para que o direito à prisão domiciliar não seja concedido.

Em um estudo transversal realizado no período de agosto de 2012 a julho de 2013, por pesquisadores de uma Universidade no interior de São Paulo, envolvendo 1.013 reeducandas que estavam na instituição e aceitaram participar, em que foi coletado sangue e dados antropométricos de manhã e entrevista à tarde. As variáveis do estudo foram as condições sociodemográficas, a morbidade referida e ações de prevenção, indicadores referentes ao estilo de vida e comportamentos relacionados à saúde e violência e uso de drogas (AUDI et al, 2016).

Os resultados apresentados foram que a maioria tinha idade entre 20 a 39 anos (n=783); em grande parte, as detentas eram naturais de outro município de São Paulo (n=706); bastante delas eram solteiras (n=522); a cor da pele “não branca” apareceu em 521 pessoas; religião católica (n=400) ou protestante (n=444); baixa escolaridade (0 a 3 anos – n=622; 4 a 8 anos – n=328); não estudam na penitenciária (n=970), sem renda mensal (n=646), sem trabalho na penitenciária (n=897); não recebem visitas íntimas (n=946) e com filhos entre 1 e 2 anos (n=428), com 3 ou mais (n=388) e sem filhos (n=197). As mulheres também relataram terem sofrido violência na adolescência (26,9%), perdurando pelo resto da vida (31,4%), alto consumo de drogas (62,4%), quase metade delas são usuárias de drogas (43,5%), praticam atividades sexuais de risco, ou seja, sem preservativos e com vários parceiros (26,8%), sobrepeso ou obesidade (56,9%), sedentarismo (70%), dependentes de nicotina (26,1%) (AUDI et al, 2016).

Os dados do INFOPEN Mulheres 2018 apontam que a idade entre 18 a 29 anos é três vezes maior do que as mulheres com idade acima de 30 anos. Quanto à etnia, em 2018, 62% das mulheres eram negras, 37% brancas e 1% amarelas e indígenas. E ao nível de escolaridade em 2018, chega-se a 66% delas não possuía o nível médio de ensino, tendo concluído, no

máximo, o ensino fundamental; e 15% tem o ensino médio completo. Quanto ao estado civil, 62% eram solteiras e 74% possuíam filhos (ALCÂNTARA; SOUSA; SILVA, 2018). Portanto, a maioria das pessoas têm a cor da pele não branca, possuem baixa escolaridade, sem renda mensal, não trabalham, têm filhos entre 1 a 3 anos e sofreram violência.

Em relação à atenção ao parto e nascimento nas prisões, cite-se o estudo “Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil” (LEAL *et al*, 2016), feito com 495 mulheres, 206 gestantes e 289 mães; de 24 estados brasileiros e no Distrito Federal (foram excluídos os estados do Acre e Tocantins, pois não abrigavam gestantes ou mães à época). Do total, cerca de 16 (3,2%) mulheres se recusaram a participar e foram excluídas 206 gestantes e 12 mulheres que foram presas após o parto. Portanto, apenas 241 mães de menores de um ano que pariram após estarem detidas foram estudadas, colhendo-se dados sociodemográficos, situação prisional, histórico obstétrico. Entretanto, serão apresentados dados de saúde reprodutiva.

Os resultados deste estudo apontaram que das detentas, 1/3 tiveram 4 ou mais gestações; 20% tinham cinco filhos ou mais; 8% teve outro filho durante prisão anterior; 90% foram presas já grávidas; apenas 37% queriam engravidar naquele momento e 63% não queriam engravidar em nenhum momento, contudo, a satisfação com a gravidez é de 81% das mulheres. Em relação ao acesso ao pré-natal, isto ocorreu em 93% das mulheres, contudo, apenas 32% delas tiveram atenção adequada (início antes da 16ª semana, uma no primeiro trimestre, duas no segundo e três no terceiro) ou mais que adequada. Quanto ao recebimento do cartão pré-natal, incidiu em 77% delas e nas unidades prisionais, 60% foram atendidas em até 30 minutos após o início do trabalho de parto, contudo, 8% relataram demora de mais de 5 horas para o atendimento. A maioria foi transportada de ambulância (61%) e 36% foram transportadas em viatura policial. Quanto ao tipo de parto, 65% passaram por parto vaginal e quase 40% das mulheres não receberam visitas de familiares e amigos, sendo que essa informação de início de trabalho de parto foi repassada a familiares em 10% dos casos. Foram privadas da presença de acompanhante de escolha da mulher durante a internação, o que ocorreu em 3% dos casos e de visitas hospitalares, o que aconteceu em 11% deles, o que pode ter sido devido à proibição do sistema prisional (LEAL *et al*, 2016).

Em relação à violência institucional, 16% alegam ter sofrido maltrato ou violência durante a estadia nas maternidades por profissionais de saúde e 14%, por guardas ou agentes penitenciários, cujas principais formas foram verbais e psicológicas. Houve uso de algemas em algum momento da internação em 36% das gestantes e em 8%, isto ocorreu mesmo durante o parto. Houve grau de excelência no atendimento relatado por 15% das mulheres e apenas 10% relataram que sua intimidade foi respeitada pelos profissionais de saúde e 11%, pelos

guardas/agentes penitenciários. Quanto ao tratamento dos profissionais de saúde com elas, houve respeito em 18% dos casos (LEAL *et al*, 2016).

Todo este quadro apresentado comprova que, apesar de serem previstos inúmeros direitos reprodutivos a todas as mulheres e direitos visando o respeito à dignidade da pessoa humana a todos os detentos e, especificamente, quanto aos direitos básicos e reprodutivos das mulheres detentas, tanto em legislações internacionais, constitucionais e infraconstitucionais, não há, no Brasil a efetivação desses direitos, considerados direitos da personalidade.

Quanto à atenção às puérperas e seus filhos e a concessão de medida cautelar de prisão domiciliar, um estudo realizado no Ceará, em uma penitenciária que possui berçário e creche na instituição e outra creche anexa ao presídio, que atende tanto a população presa quanto à comunidade, constatou-se que, de acordo com a Defensoria Pública do Estado do Ceará, raramente é concedida a prisão domiciliar, devido ao fato de o Estado lidar com a prisão como uma política social, ou seja, caso a unidade seja minimamente organizada, o juiz ou juíza tende a achar melhor a prisão do que a rua, por haver menos suporte do lado de fora. Além disso, a defensora explica que há o fato de a segurança pública acabar se sobrepondo ao melhor interesse da criança e que, infelizmente, a existência de creche tem justificado a manutenção da prisão provisória (BRAGA; ALVES, 2015). Afirma a defensora que: “a política está errada – não é investir em creche para manter a provisória, mas investir na liberdade em detrimento da prisão provisória” (BRAGA; ALVES, 2015, p. 321).

Além disso, como a maioria das mulheres presas responde por crimes de tráfico de drogas, equiparado a hediondo, as barreiras encontradas são a cultura punitiva e política antidrogas no processo penal. Então, ocorre um processo cíclico, que de acordo com a psicóloga que atende as presas, retirar as mães dos filhos, os levam às drogas e à morte e isto decorre da não concessão de prisão domiciliar (BRAGA; ALVES, 2015, p. 321).

Portanto, o investimento em creches e berçários dentro das penitenciárias, aliado ao não investimento social fora dos muros, causa a privação das detentas ao direito à prisão domiciliar e alimenta o sistema punitivista, violando-se inclusive, a personalidade das penas, uma vez que as crianças passam a conviver com as mães dentro das cadeias, o que não atende, de forma alguma, o melhor interesse das crianças.

Assim, a situação do encarceramento feminino antes da pandemia do COVID-19 em relação aos seus direitos da personalidade, em especial, aos direitos reprodutivos já era crítica, de não efetivação destes direitos. Resta saber qual o impacto da pandemia nos direitos reprodutivos das mulheres em situação de prisão.

4 – O IMPACTO DA PANDEMIA DO COVID-19 NOS DIREITOS REPRODUTIVOS DAS MULHERES DETENTAS

A pandemia do COVID-19 chegou ao Brasil em 26 de fevereiro de 2020, em São Paulo/SP, quando um homem de 61 anos, que teria viajado a trabalho para a região da Lombardia, na Itália, fora internado no Hospital Israelita Albert Einstein. Nesta data, havia 20 casos suspeitos sendo monitorados pelo Ministério da Saúde (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

Logo que decretado o Estado de Emergência em Saúde Pública Internacional (ESPII), em 30.01.2020, pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o Brasil, mediante a Portaria n.º 188/MS, no dia 03.02.2020, decretou o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), estabelecendo o COE (BRASIL, 2020-A). Em 06.02.2020, foi sancionada a Lei 13.979/2020, que dispôs sobre medidas de enfrentamento ao ESPIN decorrente do COVID-19, buscando-se a proteção da coletividade, definindo como medidas de contenção a serem adotadas pelas autoridades competentes o isolamento, a quarentena, a realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação ou outros tratamentos específicos; uso obrigatório de máscaras de proteção individual, entre outros (BRASIL, 2020-B). Em 22.01.2020 foi ativado o Centro de Operações de Emergências (COE), do Ministério da Saúde (MS), cujo objetivo era orientar o próprio Ministério para a emergência em saúde pública (BRASIL, 2020-C).

Conforme Nota Técnica n.º 17/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ (BRASIL, 2020-D), as informações do INFOPEN de dezembro de 2019, indicam que a população feminina encarcerada era de 36.929 pessoas, que representavam 4.94% da população prisional. De acordo com o Ofício Circular n.º 62/2020/DIRPP/DEPEN, produzido em 20 de março de 2020, no início da pandemia do COVID-19 no Brasil, do total da população feminina presa nas 27 unidades da federação: 208 estavam grávidas; 44 eram puérperas; 12.821 são mães de crianças de até 12 (doze) anos. Dentre as presas provisórias, 77 estavam grávidas; 20 puérperas e 3.136 eram mães de crianças de até 12 anos.

Segundo este documento, considerando a possibilidade de os juízes não substituírem a prisão preventiva pela domiciliar, caberá à gestão prisional promover a convivência entre as mulheres e seus filhos em espaços específicos, apartados do restante das presas, possivelmente, próximo ao funcionamento do serviço social ou psicossocial. Além disso, os servidores que acompanham detentas e seus filhos deveriam fazer o uso de equipamento de proteção individual (EPI), como máscaras, luvas e óculos, que os espaços fossem constantemente higienizados. Quanto à amamentação, recomendam a permanência da criança por no mínimo 06 meses na

penitenciária, podendo permanecer para além disso, se verificado interesse da criança ou determinação judicial. Sob este aspecto, deve haver atuação conjunta do juízo da Infância e das Execuções Penais, Defensoria Estadual e Conselho Tutelar. Neste tempo, não poderia ser interrompido o aleitamento materno. Conforme Portaria Interministerial de 18 de março de 2020, foi recomendada a redução ou restrição total das visitas, podendo-se adotar a última medida às gestantes. Assim, a Nota Técnica recomenda que se elaborem estratégias para garantir o vínculo familiar (BRASIL, 2020-D).

Ainda, cite-se a Recomendação n.º 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que recomenda aos magistrados de competência de execução penal, observadas as necessidades de redução de riscos epidemiológicos, bem como a observância do contexto local de disseminação do vírus, a concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiabertos, nos termos da Súmula vinculante n.º 56, do STF às gestantes, lactantes ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos e às pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, sem equipe de saúde lotada no estabelecimento, sob ordem de interdição, ou onde as instalações favoreçam a propagação do COVID-19, bem como a concessão de prisão domiciliar a quem esteja cumprindo pena em regime aberto ou semiaberto, conforme determinado pelo juízo da execução e à pessoa presa ou confirmada de COVID-19, não havendo espaço de isolamento isolado no estabelecimento prisional e mediante relatório da equipe de saúde. Também prevê a destinação de equipes de saúde aos sistemas prisionais para a realização de consultas médicas, exames e outros e normas acerca da visitação (CNJ, 2020).

Durante a pandemia do COVID-19, o número de presas grávidas e amamentando no Estado do Rio de Janeiro caiu em 65% nos primeiros meses de pandemia. Na segunda quinzena de março de 2020, haviam 29 detentas gestantes ou lactantes e, no dia 13 de abril de 2020, haviam apenas 13 pessoas, das quais 8 eram lactantes e 5 gestantes (HERINGER, 2020).

Contudo, a situação não é a mesma em outros estados. Houve pelas Defensorias Públicas de 16 estados um pedido para que todas as mulheres gestantes e lactantes (mães de crianças cuja idade é igual ou inferior a dois anos) que estejam presas nas respectivas unidades, sejam colocadas em liberdade provisória ou prisão domiciliar. O pedido reúne relatos de dez mulheres que estavam encarceradas em São Paulo, que respondiam por furto e tráfico, colhidos em julho de 2020, pela Defensoria, no qual cita-se atendimento precário nas penitenciárias, como falta de itens básicos de higiene (CYPRESTE, 2020). Conforme o relato:

"Eu tive ele [meu filho] aqui na unidade. Não deu nem tempo de ir para o hospital. O parto foi dentro do próprio quarto, da cela. Não deu tempo de chegar a escolta. A senhora [agente penitenciária] teve que me auxiliar da forma como ela pode. Aí teve

que amarrar com a gaze o umbigo, a bolsa dele foi dentro de um saco plástico para o hospital. Embrulhamos ele numa coberta e levamos." (CYPRESTE, 2020, s.p.).

O pedido genérico gerou o HC 186.185, no STF, que não foi conhecido pelo ministro Luiz Fux, que determinou que os Tribunais de Justiça estaduais, o Superior Tribunal de Justiça e os juízos criminais e de execução penal observassem a Recomendação n. 62/2020, do CNJ (MIGALHAS, 2020). No voto, citou os argumentos do Ministério Público Federal de que "o drama da pandemia não se resolve, nem se compensa, com a singela, e desresponsabilizaste para o Estado, liberação maciça de presas" (MIGALHAS, 2020, s.p). Contudo, apesar da decisão, a Recomendação não tem sido cumprida pelos estados, posto que em outubro de 2020, a Justiça de São Paulo mantinha 19 grávidas e 13 lactantes nas penitenciárias estaduais, que cometeram delitos sem gravidade. Salienta-se que o estado tinha 64 mulheres gestantes e 39 lactantes na época do levantamento (CYPRESTE, 2020).

Deste modo, sob o pretexto de garantia da segurança pública, em que pese no Estado do Rio de Janeiro ter tido diminuição nas prisões preventivas, em nível nacional, o Brasil continua perpetrando no contexto da pandemia do COVID-19, a violação dos direitos da personalidade das detentas, tanto pelo Poder Executivo, quanto pelo Poder Judiciário.

Constatando a necessidade de garantia da prisão domiciliar foi publicada, recentemente, a Resolução n.º 369/2021, do CNJ, que estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade para gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, atendendo ao disposto nos arts. 318 e 318-A, do CPP e nos HCs n.º. 143.641/SP e 165.704/DF. Prevê a coleta de dados das presidiárias, garantindo-se o sigilo, criando um alerta automático em caso de custodiada gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, indicando-se a necessidade de analisar a possibilidade de substituição da preventiva por domiciliar ou saída antecipada do fechado ou semiaberto e no caso de elas já terem cumprido 1/8 da pena em regime prisional, conforme art. 112, §3º, da LEP; procedimentos aos magistrados em audiência; inclusão em projetos sociais e de geração de trabalho e renda compatíveis com sua situação, caso a custodiada seja desempregada e não tenha condições imediatas de trabalho; considera o rol de hipóteses de prisão preventiva do HC 143.641 e 165.704, do STF um rol taxativo, considerando excepcionalíssima a manutenção da prisão preventiva (CNJ, 2021).

Portanto, em determinados aspectos, a pandemia acelerou o desencarceramento feminino, pois há a Recomendação do 56/2020 do CNJ a respeito, que vem sendo seguida pelos magistrados. Contudo, os direitos das detentas continuam sendo violados, havendo caso de o parto ter ocorrido nas celas e a manutenção da prisão preventiva, mesmo na hipótese do direito

à prisão domiciliar. Ademais, nos próprios documentos do CNJ e da DEPEN, reconhece-se a falta de estrutura para a realização do distanciamento social e do isolamento dentro das instituições.

4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos reprodutivos das detentas são direitos de personalidade, devendo ser preservados pelo Estado dentro das penitenciárias, pois fundados na dignidade da pessoa humana. Destes direitos, destaca-se a existência de unidades exclusivamente femininas, equipadas com berçários e creches; itens de higiene; atendimento às demandas de saúde; direito à convivência familiar, o direito à substituição da prisão provisória por prisão domiciliar, outros.

Ao se analisar o perfil da situação carcerária no país, mesmo antes da pandemia constava-se uma inefetividade de direitos, havendo aumento exponencial do encarceramento feminino, o que se dá devido à política antidrogas adotada pelo Brasil, de caráter punitivista e que não define condições objetivas para distinguir traficante de usuária. Assim, incidem fatores sociodemográficos nas mulheres encarceradas, pois a maioria é pobre, de baixa escolaridade, não tem renda e não trabalham na prisão, possuem vícios, já sofreram violência anterior, e, portanto, os crimes ligados às mulheres são em sua maioria, tráfico de drogas e furto. Contudo, como o tráfico de drogas é equiparado a hediondo, tornando-se mais difícil a prisão domiciliar.

Ademais, as mulheres sofrem mais no momento do parto, não são respeitados seus direitos de ter acompanhante, visitas, sofrem abuso verbal e psicológico e até foram algemadas no momento do parto. Há problema estrutural, pois muitos presídios foram construídos para atender às necessidades masculinas e foram transformados em unidades mistas ou femininas, havendo maior número de instalações mistas do que femininas. Assim, não há berçários e creches, não há espaço e nem privacidade às mulheres, muitas vezes faltam itens básicos de higiene. E quando há creches e berçários, os juízes tendem a não conceder a prisão domiciliar, devido à falta de apoio social extramuros. Quanto à prisão domiciliar, salienta-se que a maioria das detentas estão cumprindo prisão preventiva, contudo, a tendência do Poder Judiciário até 2020 era não ser concedido o direito, apesar de a legislação e a jurisprudência terem reconhecido essa possibilidade em 2018.

Durante a pandemia do COVID-19, não foi concedido pelo STF a prisão domiciliar a todas as presas devido a aspectos processuais e por critérios de segurança pública, em detrimento da convivência familiar e do melhor interesse da criança. Analisando-se a Resolução 66/2020, CNJ e a Nota Técnica 17/2020, DEPEN, percebe-se que o Estado reconhece a falta de

espaço físico para o isolamento social das detentas dentro das celas e recomendam a prisão domiciliar. A Nota Técnica vai além e recomenda que as unidades permitam a presença da criança apenas até os 6 meses de vida, enquanto estiver em aleitamento materno, após isso, a criança é separada das mães, o que fere os direitos até então discutidos.

Contudo, diante da Recomendação 369/2021 do CNJ, que considera a prisão preventiva das mães, lactantes e gestantes algo excepcionalíssimo, a tendência é que o cenário melhore, havendo esperanças de que os direitos reprodutivos das detentas passem a ser amplamente efetivados.

5 – REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Ministério da Saúde confirma primeiro caso de coronavírus no Brasil**. Brasília, DF, 26 de fevereiro 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-03/veja-medidas-que-cada-estado-esta-adotando-para-combater-covid-19>. Acesso em: 13. abr. 2021.

ALCANTARA, Ramon Luis de Santana; SOUSA, Carla Priscilla Castro; SILVA, Thaís Stephanie Matos. Infopen Mulheres de 2014 e 2018: Desafios para a Pesquisa em Psicologia. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 38, n. spe2, p. 88-101, 2018 . Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932018000600088&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 13 abr. 2021.

AUDI, Celene Aparecida Ferrari et al . Inquérito sobre condições de saúde de mulheres encarceradas. **Saúde debate**, Rio de Janeiro, v. 40, n. 109, p. 112-124, Jun/2016. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-11042016000200112&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 13 abr. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 3ª impr. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ALVES, Paula Pereira Gonçalves. Prisão e políticas públicas: uma análise do encarceramento feminino no estado do Ceará. **Pensar**, Fortaleza, v. 20, n.2, p. 302-326, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.5020/23172150.2012.302-326>. Acesso em: 13 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14. abr. 2021

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 11. abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Nota Técnica n.º 17/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ**. 04. maio. 2020 [2020-D]. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/procedimentos-com-custodiados/Procedimentos%20quanto%20a%20custodia%20de%20mulheres%20no%20sistema%20prisional%20brasileiro.pdf>. Acesso em: 14.04.2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19**. Brasília, DF, fevereiro de 2020 [2020-C]. Disponível em: <https://renastonline.ensp.fiocruz.br/sites/default/files/arquivos/recursos/plano-contingencia-coronavirus-covid19.pdf>. Acesso em: 13. abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria n.º 188, de 3 de fevereiro de 2020**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 04 de fevereiro de 2020 [2020-A]. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>. Acesso em: 13. abr. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF, Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 14. abr. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14. abr. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera [...] Brasília, DF, Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm#art41. Acesso em: 14. abr. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 13.769, de 19 de dezembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) [...]. Brasília, DF, Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm. Acesso em: 14. abr. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Brasília, DF, 07 de fevereiro de 2020 [2020-B], Diário Oficial da União. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13-979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>. Acesso em: 13. abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n.º 369 de 19/01/2021**. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3681>. Acesso em: 13 abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n.º 66 de 17/03/2020**. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>. Acesso em: 13 abr. 2021.

HERINGER, Carolina. Número de grávidas e lactantes presas cai 65% no Rio durante pandemia de coronavírus. **Extra**, 16 de abril de 2020. Disponível em:

<https://extra.globo.com/casos-de-policia/numero-de-gravidas-lactantes-presas-cai-65-no-rio-durante-pandemia-de-coronavirus-24374208.html>. Acesso em: 14. abr. 2021.

CYPRESTE, Judite. Justiça mantém 19 grávidas e 13 lactantes presas no estado de SP apesar de recomendação do CNJ. **G1**, 26 de outubro de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/10/26/justica-mantem-19-gravidas-e-13-lactantes-presas-no-estado-de-sp-apesar-de-recomendacao-do-cnj.ghtml>. Acesso em: 14. abr. 2021.

ISAAC, Fernanda Furlani; CAMPOS, Tales de Paula Roberto de. O encarceramento feminino no Brasil. **Centro de Estudos Estratégicos da FIOCRUZ**, 25 de junho de 2019. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=node/997>. Acesso em: 13. abr. 2021.

MIGALHAS. Pandemia: Fux determina que tribunais sigam orientação do CNJ para presas gestantes e lactantes. **Migalhas**, 01 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/330014/pandemia--fux-determina-que-tribunais-sigam-orientacao-do-cnj-para-presas-gestantes-e-lactantes>. Acesso em: 14. abr. 2021.

OLIVEIRA, José Sebastião de; SANTOS, Diego Prezzi dos. **Execução Penal e dos direitos da mulher e da Família**: análise crítico-constitucional da legislação, políticas públicas e jurisprudência. Curitiba: Prismas, 2016.

LEAL, Maria do Carmo et al . Nacer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro , v. 21, n. 7, p. 2061-2070, jul/2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232016000702061&lng=en&nrm=iso. Acesso em 13 abr. 2021.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos Humanos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PERROT, Michele. **Minha história das mulheres**. Trad. Andrea M. S. Corrêa. São Paulo: Contexto, 2007.

RUEDIGER, Marco Aurélio; SANCHES, Danielle. **Encarceramento Feminino**: Policy Paper Segurança e Cidadania. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10438/25741>. Acesso em: 13. abr. 2021.

SACAMOTO, Leonardo. **STF descumpre a própria decisão e prejudica presas que são mães e grávidas**. UOL, 12 de março de 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2020/03/12/supremo-descumpre-sua-propria-decisao-e-afeta-presas-gravidas-e-maes.htm>. Acesso em: 13. abr. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). 2ª Turma concede HC coletivo a gestantes e mães de filhos com até doze anos presas preventivamente. **Notícias STF**, 20 de fevereiro de 2018 Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152&ori=1>. Acesso em: 14. abr. 2021.